



Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

MEM. 102/2020 – Sec. Municipal de Compras, Licitações e Contratos.

À  
Secretaria de Coordenação e Planejamento

Ref. Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 03/2020

**Senhor Secretário**

Diante da impugnação ao edital realizada pela empresa AML Construções Ltda., solicito seja esclarecido por esta secretaria se o serviço de “remoção de pavimento asfáltico” se trata de serviço similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao estabelecido no item 3.5, IV, do Edital, no tocante à “Fresagem contínua de pavimento asfáltico”, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Em suma, solicito seja definido por esta secretaria se o serviço de “remoção de pavimento asfáltico” apresenta similitude com o serviço de “Fresagem contínua de pavimento asfáltico” e, sobretudo, se pode ser aceito para fins de atendimento ao requisito de qualificação técnica estabelecido no item editalício supracitado, considerando o disposto no artigo 30, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

Solicitamos, por derradeiro, seja respondido o presente memorando com urgência, a fim de se proceder à análise da impugnação ao edital.

Atenciosamente,

Triunfo, 08 de junho de 2020.

Secretaria de Planejamento  
Recebido em 08 de junho de 2020  
Por Andressa P.  
Matrícula \_\_\_\_\_

  
Daniel Pause da Paixão

Secretário Municipal de Compras, Licitações e Contratos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento**  
Rua Flores da Cunha, 245 – Triunfo – RS - CEP- 95.840-000  
E-mail : [planejamento@triunfo.rs.gov.br](mailto:planejamento@triunfo.rs.gov.br)

MEM. Nº168/2020

Triunfo/RS, em 08 de junho de 2020

**Ilmo. Sr.**  
**Daniel Pausi Paixão**  
**Secretário Municipal de Compras, Licitações e Contratos.**  
**Nesta Cidade**

Senhor Secretário,

Vimos pelo presente esclarecer o questionamento da empresa AML Construções Ltda., referente a solicitação de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública n.º 03/2020, conforme segue:

Os serviços de “Fresagem contínua de pavimento asfáltico” e “Remoção de Pavimento Asfáltico” são serviços de complexidade distintas, constando separadamente na planilha orçamentária (item 2.2 “Demolição e remoção e o item 3.1 e 4.1 “Fresagem”). A fresagem trata-se de um tipo de remoção específica na qual é utilizado um equipamento específico para tal serviço. Já a remoção, pode ser realizada com equipamentos convencionais (exemplo: tratores de esteira, motoniveladoras e carregadeiras, entre outros).

Neste caso, o atestado de “Remoção de pavimento asfáltico” não será aceito para comprovação da capacidade técnico-operacional relativo a “Fresagem contínua de pavimento asfáltico”, pelo fato de constituírem serviços distintos.

Ressalta-se ainda, que a empresa AML Construções Ltda., não realizou a visita técnica, item indispensável para qualificação técnica.

Sendo o que se apresentava na oportunidade subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

*Paula Wiebelling*  
Paula Orvana G. Wiebelling  
Matrícula nº 15026-6  
Eng.ª Civil CREA/RS 217401



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital da **Concorrência Pública n.º 03/2020**, cujo objeto é a contratação de serviços com aplicação de material para manutenção e recuperação de pavimentação na Rodovia TF 10, no Município de Triunfo/RS, com recursos provenientes da proposta de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, Programa Finisa, apresentada pela empresa AML Construções Ltda.

Em suas razões, a impugnante AML Construções Ltda. sustenta, em suma, que o serviço de "remoção de pavimento asfáltico" apresentaria similitude com o serviço de "fresagem contínua de pavimento asfáltico", de modo que alega que a literalidade do item 3.5, IV, do Edital, ao não contemplar o serviço de "remoção" como parcela de maior relevância, importaria em restrição ao caráter competitivo do certame.

Além disso, a empresa AML Construções Ltda. requereu a suspensão do processo licitatório, por 30 (trinta) dias, para o fim de possibilitar que a impugnante conclua uma obra em andamento com o escopo de obter atestado para ser somado aos que já possui e, assim, alcançar as quantidades mínimas exigidas no edital.

Passamos, pois, à análise das impugnações.

De plano, entendemos que não assiste razão à impugnante em suas razões.

Em primeiro lugar, no tocante ao pedido de suspensão do certame para possibilitar à impugnante obter a aptidão técnica necessária para satisfazer os requisitos do edital, resta manifesta a inviabilidade do acolhimento da pretensão.

Com efeito, eventual deferimento do pedido, evidentemente, violaria o princípio da isonomia, privilegiando a impugnante em relação às demais empresas licitantes.

Ademais disso, o requerimento não encontra guarida legal, sendo inconstitucional com o princípio da isonomia.

Nesse sentido, como cediço, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Legalidade e a Isonomia, princípios de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam syndicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, que assim estabelece, *in verbis*:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Dessa forma, resta absolutamente inviável o deferimento da pretensão de suspensão do certame, pois ofende a isonomia.

Ademais disso, cabe ressaltar que, conforme Memorando nº 168/2020, da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, a impugnante não realizou a visita técnica, item indispensável para a comprovação da qualificação técnica, a teor do disposto no item 3.5, V, do Edital, razão pela qual mesmo a suspensão se revelaria inócua para fins de atendimento aos requisitos de aptidão técnica exigidos no instrumento convocatório.

Outrossim, no que diz respeito à impugnação ao item 3.5, IV, do Edital, entendemos que, igualmente, não merece guarida a pretensão da impugnante.

Com efeito, os itens de maior relevância restaram definidos pela Secretaria de Coordenação e Planejamento, sendo assim estabelecidos no referido item do instrumento convocatório:

*IV - Capacitação Técnico-Operacional: Comprovação de a empresa proponente possuir na data prevista para entrega dos envelopes atestado de capacidade técnica-operacional, que comprove a execução de obra ou serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores a no mínimo 50% das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, e deverão conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades. As parcelas de maior relevância são as seguintes:*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

- *Reforço do subleito com material britado para recomposição de pavimento. Quantidade mínima: 50 m<sup>3</sup>*
- *Base de brita graduada. Quantidade mínima: 50m<sup>3</sup>*
- *Fresagem contínua de pavimento asfáltico. Quantidade mínima: 10.740 m<sup>2</sup>*
- *Aplicação de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) para restauração / recuperação / reperfilagem de rodovia. Quantidade mínima: 4.870 M<sup>3</sup>*

Nesse sentido, cabe salientar que, após o recebimento da impugnação, esta Secretaria, através do Memorando 102/2020, solicitou à Secretaria de Coordenação e Planejamento que fosse esclarecido se o serviço de “remoção de pavimento asfáltico” caracterizaria serviço similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao estabelecido no item 3.5, IV, do Edital, no tocante à “Fresagem contínua de pavimento asfáltico”, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, bem como se o serviço de “remoção” poderia ser aceito para fins de atendimento ao requisito de qualificação técnica estabelecido no item editalício supracitado.

Ocorre que, em resposta, a Secretaria de Coordenação e Planejamento, representada pela Engenheira Civil Paula Orvana Wiebbelling, através do Memorando nº 168/2020, destacou, *in verbis*, que:

*“Os serviços de “Fresagem contínua de pavimento asfáltico” e “Remoção de Pavimento Asfáltico” são serviços de complexidade distintas, constando separadamente na planilha orçamentária (item 2.2 “Demolição e remoção e o item 3.1 e 4.1 “Fresagem”). A fresagem trata-se de um tipo de remoção específica na qual é utilizado um equipamento específico para tal serviço. Já a remoção, pode ser realizada com equipamentos convencionais (exemplo: tratores de esteira, motoniveladoras e carregadeiras, entre outros). Nesse caso, o atestado de “Remoção de pavimento asfáltico” não será aceito para comprovação da capacidade técnico-operacional relativo a “Fresagem contínua de pavimento asfáltico”, pelo que fato de constituírem serviços distintos”.*

Portanto, diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Coordenação e Planejamento, verifica-se que não assiste razão à impugnante, haja vista que a atividade de “remoção de pavimento asfáltico” não apresenta similitude técnica com a de “fresagem contínua de pavimento asfáltico”, tratando-se de serviços distintos.

E, assim sendo, impõe-se o desacolhimento da impugnação ao edital, na medida em que os serviços possuem complexidade tecnológica e operacional distintas, como definido pela Engenheira Civil no Memorando nº 168.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Assim sendo, não há de se falar em restrição ao caráter competitivo do certame, posto que serviços diferentes, com especificações e complexidade técnica distintas.

Nesse sentido, cabe salientar que as 16 (dezesseis) empresas que realizaram visita técnica, dentre as quais a impugnante não se encontra, não impugnaram o referido item editalício, o que demonstra, à mercê de dúvidas, que o presente certame está oportunizando a ampla competitividade, em consonância com a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Portanto, no que concerne ao item 3.5, IV, do Edital, inexistente qualquer mácula a ser retificada.

Com efeito, cediço é que o objetivo da lei de licitação no que tange à qualificação técnica, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com especificações fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CF/88.

A alteração do edital postulada pela impugnante, por outro lado, vai de encontro aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, oportunizando que empresa que não atende as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo definidas no instrumento convocatório participe e, eventualmente, acabe se sagrando vencedora, podendo comprometer, com isso, toda a execução contratual, notadamente por não ter condições de suprir a demanda do contrato, causando prejuízo à Administração e aos administrados.

Nesse sentido, é importante salientar que, como cediço, a maior causa de fracasso na execução dos contratos licitatórios é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações, causando, assim, prejuízo à Administração Pública.

Em especial, no tocante à impugnante, como já dito, esta não realizou visita técnica, item indispensável de habilitação técnica, bem como reconheceu, expressamente, na impugnação, ao postular a suspensão do certame, que não possui, atualmente, atestados de capacidade técnica suficientes para atender as quantidades mínimas do edital.

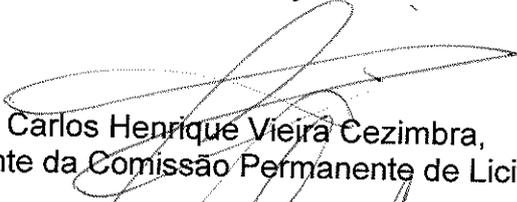
Portanto, mister se faz o desacolhimento da impugnação em relação ao item 3.5, IV, do Edital, o qual deve ser mantido.

**EM FACE DO EXPOSTO**, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital realizada pela empresa AML Construções Ltda, nos termos da fundamentação supra.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Triunfo, 10 de junho de 2020.

  
Carlos Henrique Vieira Cezimbra,  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

  
Valdair Alff de Barcelos,  
Membro

  
Cristiane Oliveira dos Santos,  
Membro

  
Daniel Paíse da Paixão  
Secretário de Compras, Licitações e Contratos